LEI Nº 5.048, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a presença de doulas em maternidades e estabelecimentos hospitalares públicos e/ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

Art. 2° Os locais descritos no artigo anterior ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas por escrito pela gestante ou parturiente.

§1° Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e definição do Ministério da Saúde, as doulas são acompanhantes treinadas, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade, escolhidas livremente pelas gestantes ou parturientes para proporcionar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da mulher, prestando informações, acolhimento, apoio físico e emocional.

§2° A atividade desenvolvida pelas doulas não gera vínculo empregatício.

Art. 3° A presença da doula dar-se-á sem prejuízo da presença de acompanhante a que se refere a Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstetrício comporte a permanência de ambos, devendo sempre ser observada a prioridade e a vontade da parturiente.

Art. 4° Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais às maternidades e estabelecimentos hospitalares.

§1° As doulas não podem ser remuneradas a qualquer título, diante do voluntariado a que se submetem dentro dos estabelecimentos públicos ou vinculados ao SUS.

§2° Se por ventura houver comprovação de pagamento ou remuneração, a qualquer título, a doula fica impedida de acompanhar a gestante tanto no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sendo que esta será responsabilizada administrativa, civil e criminalmente.

(Segue/Fls.02)

Art. 5º A doula poderá adentrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e do ambiente hospitalar da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH).

§ 1º Entende-se por instrumento de trabalho:

I – bola de fisioterapia;

II – massageador;

III – bolsa de água quente;

IV – óleo para massagem;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho.

§ 2º Fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como execução de procedimentos de enfermagem e de enfermagem obstetrícia.

§ 3º As doulas não podem interferir na decisão clínica do médico quanto ao medicamento ou materiais utilizados, nem tão pouco opinar sobre a evolução do trabalho e intervenção cirúrgica que busque resguardar a vida da gestante e seu concepto.

§ 4º Da mesma forma, fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão de trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 6º As doulas devem obrigatoriamente serem cadastradas tanto na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, como também no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e nos setores administrativos dos estabelecimentos hospitalares municipais.

Parágrafo único. As maternidades e estabelecimentos hospitalares públicos ou conveniados com o SUS farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e de suas normas internas de funcionamento, bem como termo de conduta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

MARCIANE MARIA SPECHT
Secretária Municipal de Saúde